



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911418/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA MENSAIS.

A não demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito, caracterizada por argumentos inadequados e por ausência de apresentação de escrituração contábil condizente com as obrigações tributárias acessórias, inviabiliza o reconhecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva, Rafael - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-077.745 da 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 16/07/2015 (fls. 64 a 67):

O presente processo trata das Declarações de Compensação DCOMP de nºs 37883.07198.280105.1.3.03-6240 e 27898.23414.280307.1.7.03-5935, lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no

Exercício 2001 – Ano-calendário 2000, no valor de R\$23.367,51.

Submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC, a DCOMP não foi homologada — cfr. Despacho Decisório nº 845351295, emitido em 24/08/2009 (fl.18):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
85.529.831/0001-70		EMPRESA AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37883.07198.280105.1.3.03-5935		Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000			Saldo Negativo de CSLL		10983-911.418/2009-28
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	12.550,24	12.571,43	0,00	0,00	25.121,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.935,95	12.571,43	0,00	0,00	19.507,38
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.367,51							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.367,51							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.507,38							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27898.23414.280307.1.7.03-5935							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009:							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
8.031,53	1.206,30	3.570,66					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O motivo do indeferimento do pleito foi a não-confirmação de parte do pagamento de estimativas mensais.

Cientificada do despacho decisório em 03/09/2009 – fl.56, a Interessada apresentou, em 05/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls.02-05, instruída com os documentos de fls.07-55, na qual explica que os créditos seriam originários da DIPJ2001, ano- calendário 2000, devidamente demonstrados na Ficha 17, cujos recolhimentos de estimativas mensais teriam se dado em parte por meio de recolhimento em DARF no valor de R\$6.935,95 e parte por compensação com créditos próprios no valor de R\$17.867,83.

Explica que do montante do crédito pleiteado houve a confirmação do pagamento de R\$6.935,95 e do valor de R\$12.571,43 relativos à compensação de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Deixou de ser homologado no total o valor de R\$6.031,53.

No seu entendimento, a análise realizada deixou de considerar alguns recolhimentos de estimativas mensais, liquidadas por compensação com saldo negativo do ano- calendário de 1999, devidamente registradas em DIPJ e DCTF. Ao final, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação das compensações realizadas.

A Decisão da DRJ/RJ1, datada de 16/07/2015, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, com fundamento no art. 170 do CTN, diante da comprovação de ausência de certeza e liquidez do crédito requerido, decorrente das seguintes análises:

- O indeferimento do pleito recaiu sobre DARFs que não foram utilizados para quitar o débito de estimativa nos meses de **agosto**, **setembro** e parte de **junho** de 2000.
- Na DCTF do mês de **junho**, constam R\$275,09 como valor a pagar de CSLL. Este foi exatamente o valor alocado, pelo sistema, do DARF de referida competência. Restaram R\$3.365,92 que foram objeto de PER-DCOMP, por pagamento indevido ou a maior, de nº 00176.32240.270804.1.3.04-3095, para a qual já houve Despacho Decisório emitido com reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$3.090,83.
- Observou-se que não há débitos de CSLL declarados na DCTF de **agosto** e **setembro**.
- Em **agosto**, o valor pago a maior de R\$2.444,86 também foi objeto de PER-DCOMP de nº 18257.84445.270804.1.3.04-3792, a qual foi totalmente homologada.
- Em **setembro**, o DARF de R\$78,60 não está alocado para nenhum débito, nem existe PER-DCOMP para este valor.
- Nas três situações, houve pagamento a maior do que os declarados em DCTF. Estes valores de fato não compuseram o saldo negativo do período. Sendo que, tanto em junho como em agosto, eles foram objeto de pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior.
- Estaria correto, portanto, o Despacho Decisório.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 02/10/2015 (fls. 78 a 82), alegando o seguinte:

- Que a DRJ somente se manifestou sobre junho, agosto e setembro de 2000, e que estes meses não haviam diferenças a serem questionadas (fl. 81);
- Que não teria sido confirmado o valor de R\$ 6.031,53, conforme o seguinte quadro:

TRIBUTO	P.A.	VENCIMENTO	DIPJ	DARF	PER/DCOMP	R\$	TOTAL
IRPJ	31/01/2000	28/2/2000	3.807,28		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999	3.807,28	3.807,28
IRPJ	28/2/2002	31/3/2000	2.556,75		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999	2.556,75	2.556,75
IRPJ	31/3/2000	30/4/2000	4.722,86		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999	4.009,19	4.009,19
IRPJ	30/4/2000	31/5/2000	2.198,21		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999	2.198,21	2.198,21
IRPJ	31/5/2000	30/6/2000	2.296,35	2.204,83	Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		2.204,83
IRPJ	30/6/2000	31/7/2000	275,09	275,09	Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999	-	275,09
IRPJ	31/7/2000	30/8/2000	2.620,30	2.149,94	Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		2.149,94
IRPJ	31/8/2000	30/9/2000	-		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		-
IRPJ	30/9/2000	31/10/2000	-		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		-
IRPJ	31/10/2000	28/11/2000	2.306,09	2.306,09	Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		2.306,09
IRPJ	30/11/2000	30/12/2000	2.584,58		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		-
IRPJ	31/12/2000	30/1/2001	-		Compensado por DCTF - Saldo negativo IRPJ 1999		-
TOTAL		TOTAL	23.367,51	6.935,95		12.571,43	19.507,38

- Que a DRJ teria deixado de considerar alguns recolhimentos por estimativas mensais, liquidadas por compensação com saldo negativo do ano-calendário 1999 (fls. 80 e 81): a) maio de 2000: não levado em consideração o valor de R\$ 91,52; b) julho de 2000, não teria sido levado em consideração o valor de R\$ 2.149,94; c) novembro de 2000: não teria sido levado em consideração o valor de R\$ 2.584,58;
- Que a DRJ não teria levado em consideração a DCTF e a DIPJ;
- Que o valor do saldo negativo do ano-calendário 1999 estaria pendente de julgamento no Carf, sob o nº 10983.900.242/2008-06 e que este deveria ser julgado

em conjunto com o objeto do presente processo, pois o resultado de um implicaria o resultado do outro;

Por fim, requereu o contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte pedido:

- Que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, com o respectivo julgamento em conjunto com o processo 10.983.900.242/2008-06.

Vale ressaltar que, em verificação ao sistema de acompanhamento de processos do Carf, de fato, o processo nº 10.983.900.242/2008-06, mencionado pelo contribuinte como essencial ao julgamento do presente processo 10.983.911.418/2009-28, encontra-se pendente de julgamento pelo Carf, cuja última movimentação (status atual) indica “RECEBER – ORIGEM CARF – TRIAGEM”, nos seguintes termos:

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10983.900242/2008-06

Data Entrada: 19/03/2008

Contribuinte Principal: EMPRESA AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA

Tributo: CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
21/08/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
01/09/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF09-CTA-PR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que o tributo objeto do pedido de compensação é relativo à CSLL.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02/10/2015, vide Carimbo, fl. 78, face à intimação com recebimento datado de 02/09/2015, fl. 76) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente requer que o presente processo seja vinculado a outro processo que se encontra pendente de julgamento, sendo referido recebido como natureza de preliminar, devendo referido pedido ser analisado previamente ao mérito.

A Recorrente indica, fl. 81, que o presente processo nº 10.983.911418.2009-28 haveria de ser julgado conjuntamente com o processo nº 10.983.900.242/2008-06, sob o seguinte argumento:

[...], tendo as estimativas sido compensadas com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, e restando o valor deste saldo negativo pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob o nº 10983.900.242/2008-06 faz-se necessário que ambos sejam julgados conjuntamente, pois o resultado de um, implicaria no (sic) reconhecimento do crédito do outro.

Naquele processo a recorrente comprova que para chegar ao resultado apontado na Ficha 30 recomposta, os nobres julgadores acabaram por não incluir valores efetivamente recolhidos pela recorrente e não localizados nos sistemas da Receita Federal, mas que se tem oportunidade de comprovar a sua origem, conforme documentação anexada ao citado processo;

Assim, uma vez acatados os argumentos da recorrente expostos no processo nº 10983.900.242/2008-06, haverá alteração no saldo negativo a compensar de 1999, refletindo também neste processo, razão pela qual se faz necessário o julgamento conjunto dos dois processos, para ao final ver reconhecido o crédito e homologadas as compensações.

[...]

Em síntese, entende o contribuinte que os anexos contidos no processo nº 10983.900.242/2008-06, a ser julgado pelo CARF, demonstrariam o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999, o qual teria sido, segundo o Recorrente, utilizado para compor o saldo negativo do ano calendário 2000 (objeto do presente processo).

Apesar disso, ao que alude o Recorrente a lide está restrita à não confirmação das estimativas de maio, agosto e setembro do ano-calendário 2000, meses estes sobre os quais alega o Recorrente que a DRJ teria deixado de considerar alguns recolhimentos por estimativas mensais, liquidadas por compensação com saldo negativo do ano-calendário 1999 (fls. 80 e 81): a) **maio** de 2000: não levado em consideração o valor de R\$ 91,52; b) **julho** de 2000, não teria sido levado em consideração o valor de R\$ 2.149,94; c) **novembro** de 2000: não teria sido levado em consideração o valor de R\$ 2.584,58.

No entanto, tal argumento da Recorrente resulta improcedente, na medida em que todos os saldos negativos pleiteados na PER/DCOMP objeto do presente processo foram devidamente aproveitados, conforme se depreende do Despacho Decisório (fl. 18), indicando que os valores decorrentes de saldos negativos que totalizavam R\$ 12.571,43 e foram registrados na PER/DCOMP foram integralmente aproveitados/confirmados, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NA PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	12.560,24	12.571,43	0,00	0,00	25.121,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	6.935,95	12.571,43	0,00	0,00	19.507,38

Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.387,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.387,51
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.507,38

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada na PER/DCOMP: 27898.23414.280307.1.7.03-5935
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.031,53	1.206,30	3.570,66

Ademais, o acórdão da DRJ afirmou que os débitos compensados com saldos negativos de períodos anteriores foram integralmente confirmados (fl. 66), **não havendo qualquer contestação da empresa Recorrente em relação a este ponto em seu Recurso Voluntário.**

Ainda assim, a Recorrente busca equivocadamente crer que as estimativas de maio, agosto e setembro de 2000 não teriam sido compensadas por desconsideração do saldo negativo do ano calendário de 1999.

Assim, o presente processo n.º 10.983.911418.2009-28 não depende do julgamento do conjuntamente com o processo n.º 10.983.900.242/2008-06, na medida em que o julgamento deste último é indiferente para o julgamento do presente processo de n.º 10.983.911418.2009-28.

Não há que se estabelecer, portanto, a vinculação de referidos processos pretendida pelo Recorrente, já que inaplicável qualquer dos institutos previstos no art. 6º, §1º, da Portaria MF n.º 343/2015, rejeitando-se, portanto, referida preliminar, após a qual se segue a análise de mérito.

Mérito

Acerca da análise de mérito, necessário reiterar o teor do Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	12.560,24	12.571,43	0,00	0,00	25.121,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.935,95	12.571,43	0,00	0,00	19.507,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.367,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.367,51
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.507,38

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27898.23414.280307.1.7.03-5935
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.031,53	1.206,30	3.570,66

Referido Despacho Decisório indica, na sexta coluna da tabela nele inserida, a quantia de R\$ 12.571,43 registrada na PER/DCOMP, tendo sido confirmada a quantia de R\$ 12.571,43; ou seja, todos os valores registrados na PER/DCOMP a título de saldo negativo de CSLL foram integralmente aproveitados para fins de crédito.

O Acórdão da DRJ reitera que todos os valores de débitos relativos às estimativas do ano calendário 2000 que foram compensados com saldos negativos de anos anteriores foram integralmente compensados.

Não houve qualquer argumentação da Recorrente contrária ao entendimento da DRJ de que tais estimativas do ano calendário 2000 foram integralmente compensadas com os saldos negativos de ano anterior.

Do exposto, demonstram-se inadequados e insubsistentes, na totalidade, os argumentos da Recorrente de que o valor não confirmado na PER/DCOMP teria decorrido da não consideração de valores decorrentes de saldos negativos de ano anterior.

Em decorrência disso, não há qualquer demonstração, por parte da Recorrente, da certeza e liquidez dos créditos que alega possuir, motivo pelo qual restam não passíveis de compensação, conforme previsão legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Ademais, não consta no presente processo a demonstração cabal necessária, **por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva condizente com as informações constantes nas obrigações tributárias acessórias**, dos valores requeridos a título de compensação.

Nesse sentido, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Dispositivo

Dessa forma, não havendo demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza e iliquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos

motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros